

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

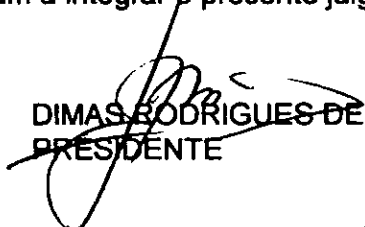
Processo nº. : 10510.001191/95-38
Recurso nº. : 13.858
Matéria : IRPF - EXS.: 1990 a 1993
Recorrente : JOSÉ TOMAZ MIRANDA VILELA VASCONCELOS
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 04 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.244

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta (Decreto nº 7.235/72, art. 59, § 3º). - IRPF - ARBITRAMENTO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - Nulo é o arbitramento, adotado com base no art. 6º e §§ da Lei nº 8.021/90, para cujo procedimento não tenha sido previamente notificado o contribuinte. - IRPF - GANHO DE CAPITAL - Simples incorreção de dado numérico, de que não resultou erro de conta e, portanto, não trouxe prejuízo para o contribuinte, não compromete o lançamento.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ TOMAZ MIRANDA VILELA VASCONCELOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para afastar a exigência relativa à tributação com base no acréscimo patrimonial a descoberto nos exercícios de 1990, 1991 e ano-calendário de 1992, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO. Ausente, justificadamente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.001191/95-38
Acórdão nº. : 106-10.244
Recurso nº. : 13.858
Recorrente : JOSÉ TOMAZ MIRANDA VILELA VASCONCELOS

RELATÓRIO

Contra JOSÉ TOMAZ MIRANDA VILELA VASCONCELOS, já qualificado nos autos, foi lavrado auto de infração de exigência do IRPF, sob os seguintes fundamentos: a) omissão de rendimentos tributáveis, caracterizada por variação patrimonial a descoberto apurada no período de janeiro/89 a dezembro/92, de que resultou imposto nos meses e valores arrolados a fls. 146, com base legal nos artigos que menciona das Leis nºs 7.713/88, 8.021/90 e 8.134/90; b) omissão de ganho de capital na alienação do imóvel descrito no auto de infração, com base igualmente em disposições das leis citadas.

Impugnação tempestiva, cujos argumentos podem ser assim resumidos: a) os gastos mensais atribuídos na construção do imóvel, de que resultou variação patrimonial a descoberto, não podem ser aceitos, pois os dados do SINDUSCON não servem para aqueles que esporadicamente constroem; b) a administração própria reduz o custo da obra, evita desperdícios e permite busca do menor preço para materiais de construção; c) que a obra não se desenvolveu igualmente em todos os meses, pois, no clima do Sergipe, alguns meses não são propícios para a construção, em razão de chuvas; d) quanto ao ganho do capital, o autuante não considerou, que na região de situação do imóvel, existem áreas de qualidade diversa, sendo a parte vendida de excelente qualidade e, portanto, de custo de aquisição maior, e este custo não foi corrigido pelo autuante, que fez



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.001191/95-38
Acórdão nº. : 106-10.244

constar o valor originário, com prejuízo para o impugnante; e) não é válida a incidência de TRD como juros de mora, entre fevereiro e julho de 1991. Requer diligências relativamente à construção do imóvel e avaliação do imóvel alienado.

O Delegado de Julgamento de Salvador refutou os argumentos de defesa do impugnante, nos seguintes termos: a) o empreendedor deve comprovar renda suficiente para a totalidade das inversões de capital na construção de imóvel, desde o projeto até obras complementares; b) não comprovados os custos, com documentos idôneos, aplicável a tabela do SINDUSCON.; c) no ganho de capital, o custo de aquisição deve ser computado na proporção que representar a área alienada em relação à área total do imóvel.; d) o equívoco apontado na apuração deste ganho, não trouxe prejuízo para o impugnante, pois o registro incorreto de uma parcela não redundou em erro do resultado final.

Ao final, o julgador monocrático julgou procedente em parte a ação fiscal para determinar a inclusão dos rendimentos omitidos na determinação da base de cálculo anual, em atenção à IN 046/97, reduzir a multa para o percentual de 75% (art. 44, I, da Lei nº 9.430/96) e afastar a incidência da TRD no período entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991.

Em seu recurso o autuado reitera os argumentos expendidos na impugnação, acrescentando preliminar de nulidade da ação fiscal porque fundamentada no art. 8º da Lei nº 7.713/88, hipótese que alcança os rendimentos de pessoa física recebidos de outra pessoa física e não a acréscimos patrimoniais a descoberto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510.001191/95-38
Acórdão nº. : 106-10.244

V O T O

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por tempestivo. Como vimos no relatório, o auto de infração se desdobra em dois itens: acréscimo patrimonial a descoberto apurado mediante arbitramento do custo de construção do imóvel antes citado e ganho de capital na alienação de outro imóvel também citado. Com relação ao primeiro item, o Recorrente suscita preliminar de nulidade do lançamento, pela discrepância entre a matéria tributável descrita e a base legal indicada, preliminar que não será apreciada em atenção ao disposto no art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235, 1972, *verbis*:

Art. 59 - (*omissis*).

§ 3º - Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Com efeito, o primeiro item do lançamento não pode prosperar. O contribuinte foi intimado em 17.10.94 (fls. 32) a juntar, entre outros, documentos comprobatórios dos valores aplicados na construção do imóvel situado à Rua Y, Jardim Atlântico, Bairro Atalaia Velha, em Aracaju, SE. Em 17.05.95, intimado do auto de infração, peça vestibular do processo, tomou ciência do arbitramento do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510.001191/95-38
Acórdão nº. : 106-10.244

custo de construção do imóvel, elaborado pelo autuante com base na tabela do SINDUSCON, e dos conseqüentes quadros demonstrativos da variação patrimonial. Por conseguinte, o trabalho fiscal de que resultou a autuação do contribuinte transcorreu sem sua intervenção.

Nessas condições, resultou desrespeitada a disposição do art. 6º, § 3º, da Lei nº 8.021, de 1990, um dos fundamentos legais do auto de infração, a saber:

Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

[...]

§ 3º - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento legal de arbitramento.

Ademais, em se tratando de imóvel incluído na declaração de bens do exercício financeiro de 1992, ano-calendário de 1991, deveria ser ainda considerada a norma do art. 96, § 3º, da Lei nº 8.383, de 1991, *verbis*:

Art. 96 - (*omissis*).

§ 3º - A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor informado [*na declaração de bens do exercício de 1992*], sempre que este não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória administrativa ou judicial.

A norma transcrita reporta-se ao art. 148 do CTN, *verbis*:

Art. 148 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo re-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510.001191/95-38
Acórdão nº. : 106-10.244

gular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Como vimos no relatório, o autuado apresentou, em sua impugnação, dados que contestam a correção do critério adotado pelo autuante. Ressalta, sobretudo, o aspecto sempre lembrado da impropriedade de se utilizarem para uma pequena obra, em regime de administração própria, os parâmetros fixados para grandes construções. São aspectos que, a teor do art. 6º e §§ da Lei nº 8.021, de 1990, deveriam ter merecido a atenção do autuante e do julgador monocrático, uma vez que a utilização de indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas (§ 4º) é uma simples faculdade conferida à autoridade lançadora e não prevalece diante de números que façam valer a modalidade de arbitramento mais favorável ao contribuinte (§ 6º).

Com relação ao segundo item da autuação – ganho de capital na alienação de imóvel – não procede o inconformismo do Recorrente com relação ao critério utilizado na fixação do valor de aquisição do imóvel, pois este resultou da exata aplicação do art. 16 da Lei nº 7.713, de 1988. Se o valor da área não era homogêneo, em função de diferença na qualidade da mesma, deveria o contribuinte ter-se precavido e procedido, anteriormente à venda, a sua divisão e demarcação, o que permitiria identificar, como terrenos distintos, as frações de melhor e pior qualidade.

A outra objeção apresentada funda-se numa inexatidão material cometida pelo autuante, da qual o Recorrente faz uma interpretação equivocada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

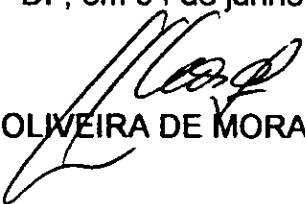
Processo nº. : 10510.001191/95-38
Acórdão nº. : 106-10.244

Alega este que o custo de aquisição do imóvel não teria sido corrigido, o que distorceria o lucro imobiliário apurado, porque, no auto de infração a fls.04, o valor registrado no item 7 (custo corrigido) foi igual ao do item 4 (custo de aquisição). Ocorre, porém, que o resultado final (ganho de capital, itens 9 e 10) está certo, pois foi obtido subtraindo-se o valor da alienação (item 8) do verdadeiro custo corrigido, de Cr\$ 35.932,24.

A inexatidão material foi detectada pelo julgador monocrático e devidamente retificada na decisão recorrida, e, portanto, não existia à data do recurso. De qualquer sorte, a hipótese não seria de nulidade, mas de incorreção (dec. cit, art. 60), que sequer necessitaria ser sanada, pois não resultou em prejuízo para o sujeito passivo.

Tais as razões, voto por dar provimento parcial ao recurso para afastar a tributação com base na variação patrimonial a descoberto, nos exercícios de 1990 e 1991 e ano-calendário de 1992, de que trata o item 1, fls. 02 e 03, do auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 04 de junho de 1998


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

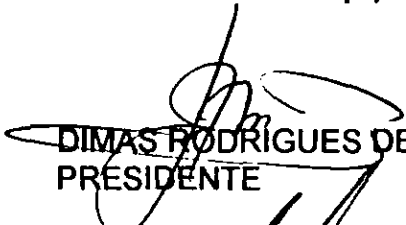
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.001191/95-38
Acórdão nº. : 106-10.244

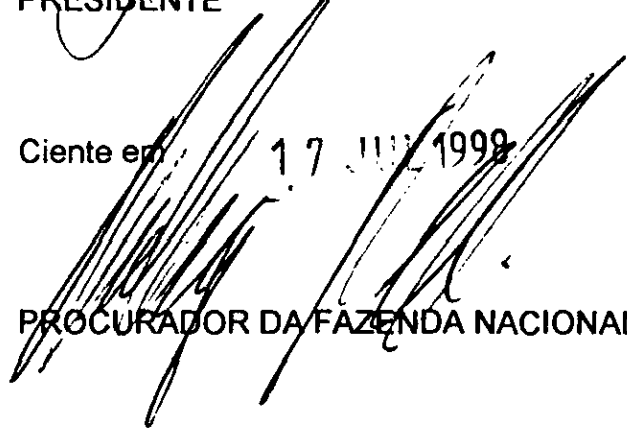
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 17 JUL 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 17 JUL 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL